



Governo do Estado de Pernambuco
Secretaria de Educação e Esportes
Conselho Estadual de Educação

INTERESSADA:	AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE (AESA) / CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE ARCOVERDE (CESA) / ESCOLA SUPERIOR DE SAÚDE PÚBLICA DE ARCOVERDE (ESSA)
ASSUNTO:	APLICAÇÃO DE MODELO AVALIATIVO, DE ACORDO COM OS ORDENAMENTOS BÁSICOS DA INSTITUIÇÃO, POR APROVAÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO (CEE/PE) (RESOLUÇÃO Nº 3, DE 19.03.2020 - CEE/PE)
RELATOR (A):	CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº 14000110005178.000113/2020-06	
PARECER CEE/PE Nº 064/2020-CES	APROVADO PELO PLENÁRIO EM : 26/08/2020

1. DO PEDIDO

Por meio do Ofício nº 61, de 09.07.2020, o Presidente da Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde (AESA), Senhor Roberto Salomão Coelho da Silva, requer autorização para aplicação de modelo avaliativo, de acordo com os Regimentos das instituições mantidas - Centro de Ensino Superior de Arcoverde (CESA) e Escola Superior de Saúde de Arcoverde (ESSA), diante da suspensão do funcionamento das Instituições de Educação, de todos os níveis e de todas as modalidades de ensino e de Educação, no Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, dada a realidade de pandemia da covid-19, no mundo.

2. DA ANÁLISE

2.1. Constatada a pandemia, este Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE, produziu a Resolução nº 3, de 19.03.2020, que *“regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a adoção de atividades extraescolares, enquanto suspenso o funcionamento de instituições de Educação integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, na forma do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020, e dá outras providências”*.

Dita Resolução, com o seu art. 1º, permitiu que, no exercício de sua autonomia, nos termos dos seus credenciamentos e reconhecimentos institucionais, das autorizações de seus cursos, e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento desses cursos, conforme o caso, as instituições de Educação Superior, entre outras integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, enquanto durasse a suspensão de seus funcionamentos, prevista naquele Decreto, em obediência a seus regimentos escolares, aos seus projetos de curso e aos seus respectivos atos administrativos de acreditação, poderiam adotar, extraordinariamente:

- atividades de oferta de conteúdos programáticos, de disciplinas, de matérias, de componentes curriculares, fora da sede acreditada, de forma a integralizar a Matriz Curricular, mediadas por tecnologias não presenciais, em tempo real ou não; e ou
- regime de acompanhamento pedagógico especial, segundo concepção própria.

A princípio, a teor do art. 4º dessa Resolução, a avaliação ou a verificação dos processos de ensino e de aprendizagem havidos com as atividades extraordinárias e com o regime de acompanhamento pedagógico especial, deveriam aguardar o retorno do funcionamento das instituições de Educação, para a sua realização presencial. Ocorre que, em reanálise dessa decisão, este CEE-PE, acrescentou-lhe o § 1º, para determinar que:

“Desde que necessária à avaliação ou à verificação, para início de etapa curricular, escolar ou acadêmica seguintes, as instituições de Educação Profissional Técnica em Nível Médio e de Educação Superior, integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, poderão aplicar modelo avaliativo extraordinário, de acordo com os seus ordenamentos básicos, por aprovação do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco - CEE-PE.”

Eis a causa da providência pretendida: a autorização do modelo avaliativo extraordinário.

2.2. As instituições mantidas Centro de Ensino Superior de Arcoverde (CESA) e

Escola Superior de Saúde de Arcoverde (ESSA) têm Regimento próprio, ambos referendados por este Conselho Estadual de Educação – Pareceres nº 91, de 18.09.2017, e nº 72, de 01.07.2010, respectivamente.

2.3. A avaliação do desempenho escolar pelo Centro de Ensino Superior de Arcoverde CESA está prevista nos arts. 64 a 68 de seu Regimento, em resumo: por componente curricular, tomando em consideração a frequência e o aproveitamento do aluno, mediante acompanhamento pelo docente responsável pela ministração do componente, segundo “*estratégias*”, por aplicação de 2 instrumentos, minimamente, e de mais outro de exame final. O escore de aprovação por média é igual a 7, e em exame final igual a 5.

2.4. A avaliação do desempenho escolar pela Escola Superior de Saúde de Arcoverde está prevista nos arts. 32 a 37 de seu Regimento, em tudo igual à avaliação do CESA, exceto porque não considera a frequência como conduta escolar passível de avaliação, e porque não se refere a “*estratégias*”.

2.5. Por fim, a Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde (AESA) informa que, para a avaliação, será usada a plataforma digital *Google for Education*, já tendo criado departamento acadêmico específico para o apoio pedagógico a professores e a alunos.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos termos apresentados pelos Regimentos Escolares do CESA e da ESSA, não há incompatibilidade entre as possibilidades presenciais de avaliação e as possibilidades remotas, pois que a Instituição não se impôs limites de instrumentos, por espécie nem por presença a *locus* escolar.

A mais, três observações. A primeira, a de que frequência não é, e não pode ser objeto de avaliação dos processos de ensino e de aprendizagem. Sua finalidade é a de satisfazer a tempo suposto, escolarmente necessário para a aprendizagem, para a construção de desempenho, de competências, de habilidades, e de formação de um perfil acadêmico. Por isso, a instituição é instada a rever seu Regimento. A segunda, a de que, em lugar de estratégias avaliativas, preveem-se, tecnicamente falando, diretrizes avaliativas, termos diferentes para concepção com propriedade. A terceira, a de que as instituições interessadas não podem olvidar do previsto no § 2º do art. 1º da Resolução nº 3, de 19.03.2020: as atividades e o regime de acompanhamento pedagógico especial “*deverão ser integradas por ações e informações sobre a prevenção, sobre o enfrentamento, sobre os efeitos e sobre a cura de patologias provocadas pelo coronavírus*”.

4. DO VOTO

Face ao exposto, o voto é no sentido de reconhecer que os sistemas avaliativos do Centro de Ensino Superior de Arcoverde (CESA) e da Escola Superior de Saúde Pública de Arcoverde (ESSA), instituições mantidas pela Autarquia de Ensino Superior de Arcoverde (AESA), apresentados por seus respectivos Regimentos Escolares, adaptam-se e podem ser, inalteradamente, aplicados à extraordinariedade de seu trabalho escolar remoto, durante a suspensão do funcionamento presencial das instituições de ensino, no âmbito territorial do Estado de Pernambuco, por força do Decreto Estadual nº 48.809, de 14.03.2020.

É o voto.

5. CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente parecer à apreciação do Plenário.
Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2020.

MARIA IÊDA NOGUEIRA - Presidente
SHIRLEY CRISTINA LACERDA MALTA - Vice-Presidente
ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Relator
MARIA DO CARMO TINOÇO BRANDÃO
MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DOS SANTOS
RICARDO CHAVES LIMA

6. DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.
Sala das Sessões Plenárias, em 26 de agosto de 2020.

Antônio Henrique Habib Carvalho
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Henrique Habib**



Carvalho, em 14/10/2020, às 11:03, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8435519** e o código CRC **4B682A6A**.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Av. Rui Barbosa, 1559 - Graças, Recife - PE - CEP: 52050-000 - Telefone: (81) 3181-2686